



Projeto de Lei nº 6.803, de 2006

Altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre incentivos fiscais às doações para partidos políticos e candidatos.

AUTOR: Do SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. CLÁUDIO PUTY

APENSO: Projeto de Lei nº 5.179, de 2009

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, que objetiva estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos, altera o § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a finalidade de permitir que as doações destinadas a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a correspondente dedução. Essas doações devem ser feitas em cheque nominativo ou transferência bancária, depositadas obrigatoriamente em contas bancárias específicas, abertas em conformidade com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e devem obedecer as limitações estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, e somadas às doações efetuadas a entidades civis sem fins lucrativos, legalmente constituídas no Brasil, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e repectivos dependentes ou em benefício da comunidade em que atuem, não poderão ultrapassar o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas as correspondentes deduções.

O Projeto de Lei acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com objetivo de facultar a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas das doações realizadas a partidos políticos ou candidatos a cargos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

eletivos, em campanha eleitoral, observado o disposto no art. 13, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997. Propõe ainda a alteração do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para incluir no limite de seis por cento do valor do imposto devido, estabelecido neste artigo, as doações realizadas a partido político ou candidatos, em campanha eleitoral.

Projeto de Lei nº 5.179, de 2009, apenso, acrescenta inciso ao § 1º do artigo 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, no sentido de limitar, no caso de pessoas jurídicas ou grupo de sociedades, as doações e contribuições a três por cento do lucro líquido auferido no último exercício financeiro.

O autor esclarece que a proposição contribui para o aperfeiçoamento institucional das eleições, e, por essa razão, é justo que a doação possa ser deduzida da declaração de imposto de renda.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no



período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei em análise propõe a concessão de benefícios fiscais, no âmbito do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas, aos doadores de recursos a partidos políticos ou candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, porém não altera os limites gerais específicos já permitidos para cada tipo de imposto. Dessa forma, o projeto de lei apenas acrescenta mais uma possibilidade de doação dedutível àquelas já existentes, sem alterar o percentual global. No entanto, para tornar a proposição adequada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentariamente é necessário incluir no seu texto limite de vigência de, no máximo, cinco anos, conforme emenda que apresento.

No mérito, a proposta institui um mecanismo de financiamento público da atividade política, com estreita participação da sociedade. Financiamento público, sim, porque realizado com recursos de renúncia fiscal; mas recursos públicos cuja destinação se faz segundo a vontade direta do contribuinte, que é quem escolhe o partido ou candidato a quem pretende direcionar a sua contribuição.

A despeito das conhecidas restrições de muitos doutrinadores quanto a essa forma de disposição de recursos públicos, que representa sempre um enrijecimento da execução orçamentária, além de delegar ao particular decisões de políticas públicas que deveriam incumbir ao Estado, não se pode negar que muitas vezes – como é o caso das outras possibilidades de doação incentivada já existentes – é impossível contar com a capacidade e a competência do poder público para atender a todas as demandas sociais, de maneira que se faz não apenas conveniente, mas indispensável, instituir mecanismos que permitam a atuação direta dos cidadãos (nesse caso, dos contribuintes do imposto de renda e da CSLL).

No caso do financiamento da atividade político-eleitoral, essa possibilidade de o contribuinte-eleitor decidir sobre a destinação dos recursos se revela até como um mecanismo a mais de incentivo à participação política, sempre importante para a efetividade dos princípios democráticos sobre os quais se assenta a República

Atento a esses argumentos, **voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.803, de 2006, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.179, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2011

**Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.803, de 2006

Altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para dispor sobre incentivos fiscais às doações para partidos políticos e candidatos.

EMENDA DE RELATOR

Modifique-se o artigo 4º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por 5 anos.”

Sala da Comissão, em de de 2011

**Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator**